

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2019

(Com as alterações da Portaria/SDA nº 487, de 22 de dezembro de 2021)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos [21](#) e [63](#) do Anexo I do Decreto nº [9.667](#), de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº [9.972](#), de 25 de maio de 2000, no Decreto nº [6.268](#), de 22 de novembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.022107/2017-35, resolve:

Art. 1º Estabelecer a amplitude, os requisitos, os critérios e os prazos para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA) de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - beneficiador: a pessoa física ou jurídica que atua na preparação, seleção ou alteração superficial de produto vegetal visando dar-lhe condição para o consumo ou ainda adequá-lo para a industrialização;

II - consolidador: a pessoa física ou jurídica que recebe lotes de produtos vegetais de diferentes origens para formar um ou mais lotes consolidados;

III - distribuidor: a pessoa física ou jurídica que intermedeia o fornecimento de produtos nas diferentes etapas da cadeia anteriores ao consumo final;

IV - embalador: a pessoa física ou jurídica que por conta própria ou como intermediária, acondiciona produto vegetal;

V - Manual de Boas Práticas: o documento que descreve o autocontrole dos produtos ou serviços e para o controle dos fatores higiênico-sanitários adotados;

VI - pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico: aquelas que por conta própria ou como intermediários, comercializem, beneficiem, distribuem, embalem, industrializem, processem, importem, exportem, classifiquem, supervisionem ou controlem a qualidade de produtos vegetais e os órgãos ou entidades do poder público que coordenam ou são responsáveis pelo processo de compra, venda ou doação de produtos;

VII - processador: a pessoa física ou jurídica que transforma, por meio do beneficiamento, do processamento ou da industrialização, o produto vegetal de forma artesanal ou industrial em subprodutos ou resíduos de valor econômico;

VIII - produto vegetal: todo produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico abrangidos pela Lei [9.972/2000](#), seu regulamento e demais atos normativos complementares, bem como por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

IX - Responsável Técnico (RT): o profissional habilitado por conselho de classe profissional competente, responsável pelas atividades relacionadas ao processamento, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e ao controle da qualidade e dos fatores higiênico-sanitários de produto vegetal do estabelecimento; e

X - vistoria: o ato fiscalizador que objetiva verificar os autocontroles e as condições físicas, operacionais

e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos.

Art. 3º O registro no CGC/MAPA é obrigatório para:

I - a pessoa física habilitada como classificador ou a pessoa jurídica credenciada na atividade de classificação de produto vegetal, que seguirá os requisitos, critérios e prazos estabelecidos em normas específicas; e

II - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária processe, industrialize, beneficie ou embale produto vegetal, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º *bis* As empresas anteriormente registradas no Sistema de Cadastro dos Agentes da Cadeia Produtiva de Vegetais, seus Produtos, Subprodutos e Derivados para Certificação da Segurança e Qualidade – SICASQ/MAPA permanecem com registro válido para fins de exportação até a data de sua respectiva validade no referido sistema.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

Art. 4º O registro no CGC/MAPA é facultativo para:

I - o supermercado, o mercado e demais pontos de venda onde o consumidor final adquira ou possa adquirir os produtos vegetais em exposição;

II - a pessoa física ou jurídica que processe ou embale produto vegetal, quando destinado exclusivamente à venda direta ao consumidor, efetuada em feiras livres ou balcão no próprio local de elaboração ou produção;

III - o armazenador de produto vegetal;

IV - a pessoa física ou jurídica que de forma eventual importar ou exportar pequenas quantidades de produtos para uso próprio ou do contratante do serviço;

V - a pessoa física ou jurídica que preste serviço de processamento ou beneficiamento de pequenas quantidades de produtos a serem destinados

exclusivamente ao contratante do serviço;

VI - o produtor, o atacadista, o distribuidor;

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

VII - o exportador e o importador; e

VIII - os órgãos ou entidades do poder público que coordenam ou são responsáveis pelo processo de compra, venda ou doação de produtos.

Parágrafo único. O registro no CGC/MAPA poderá se tornar obrigatório a qualquer momento por determinação da área técnica responsável na SDA/MAPA, desde que devidamente motivado, tornando pública a obrigatoriedade de registro por ato normativo do Secretário de Defesa Agropecuária

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

Art. 5º O registro no CGC/MAPA previsto no inciso II do artigo 3º e no artigo 4º, desta Instrução Normativa, será segmentado nos níveis básico, intermediário e completo, de acordo com:

I - a atividade;

II - o produto;

III - a amplitude de comercialização;

IV - as exigências dos países importadores;

V - os riscos identificados associados ao produto;

VI - os resultados de monitoramentos oficiais;

VII - o histórico de fiscalizações ou auditorias; e

VIII - as ocorrências de notificações de não conformidades nacionais ou internacionais.

§ 1º Com base nos critérios previstos neste artigo, a área técnica responsável na SDA/MAPA estabelecerá e tornará pública uma lista dos produtos vegetais com o enquadramento dos estabelecimentos nos diferentes níveis de registro e correspondentes habilitações no sistema eletrônico.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar às empresas já registradas, qualquer alteração que leve a mudança do seu nível de registro, bem como o prazo para adequação

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

Art. 6º Para solicitação do registro o requerente deve:

I - possuir instalações isoladas fisicamente de dependências residenciais, bem como de outras dependências que possam apresentar algum tipo de risco à conservação e às boas condições higiênico-sanitárias dos produtos, equipamentos e utensílios;

II - estar regularmente registrado no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

III - atender, de acordo com o enquadramento no respectivo nível de registro, aos procedimentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 7º Para iniciar o registro, o requerente deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - realizar o cadastro, inserindo no sistema eletrônico, ou em outros meios disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as informações mínimas apresentadas no Anexo I, para enquadramento no nível de registro;

II - declarar que exerce a atividade informada em local fisicamente separado das dependências residenciais ou de outras dependências incompatíveis com esta atividade, bem como em instalações adequadas que assegurem corretas condições higiênico-sanitárias e de conservação dos produtos;

III - declarar, que está ciente e de acordo que as comunicações, decorrentes da aplicação da presente Portaria, entre a empresa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocorram por meio de correio eletrônico, visando a celeridade e a eficiência do procedimento; indicar o (s) endereço (s) para o qual devem ser enviadas as comunicações; e, se comprometer a confirmar o recebimento das mensagens e

a informar eventual mudança de endereço eletrônico, caso ocorra;

IV - declarar que as informações prestadas para o registro junto ao CGC/MAPA são verdadeiras e autênticas;

V - declarar, no caso de exportador, que atende às exigências estabelecidas pelo país importador ou bloco econômico, estando ciente quanto ao cumprimento da legislação, protocolos e acordos internacionais vigentes;

VI - declarar que cumpre os requisitos gerais de higiene e de boas práticas de fabricação, conforme regulamento específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - declarar que assegura a rastreabilidade dos produtos sob sua responsabilidade; e

VIII - outras declarações específicas em função do registro requerido

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

Art. 8º Para o registro enquadrado no nível básico não será necessária a apresentação de documentação complementar e realização de vistoria, sendo a concessão realizada de forma automática pelo sistema eletrônico do MAPA.

Art. 9º Para o registro enquadrado no nível intermediário será necessária a inclusão no sistema eletrônico do MAPA da seguinte documentação complementar:

I - alvará de funcionamento da empresa, emitido pelo órgão competente, se for o caso;

II - contrato social ou outro ato constitutivo consolidado com suas alterações, se for o caso;

III - memorial descritivo contendo o detalhamento das etapas de produção, mencionando o tipo e a função de cada equipamento, bem como a capacidade de produção instalada, contendo, no mínimo, as informações apresentadas no Anexo II;

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

IV - manual de boas práticas; e

V - no caso de importador fica dispensada a apresentação da documentação citada nos incisos "III" e "IV" deste artigo e nesse caso deverá apresentar uma declaração com o compromisso de adquirir produto registrado ou com autorização de livre venda ou com autorização do país de origem para processar, beneficiar, industrializar ou embalar produto vegetal para exportação.

VI - no caso de comercial exportadora ou trading, fica dispensada a apresentação da documentação citada no inciso IV deste artigo e, neste caso, deverá apresentar uma declaração com o compromisso de garantir a rastreabilidade dos produtos a serem exportados e de adquirir produtos de fornecedores registrados no CGC/MAPA, quando o registro destes for obrigatório.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

Parágrafo único. Para o registro no nível intermediário, é facultado ao órgão fiscalizador a realização da vistoria e a exigência de documentação complementar, quando necessário.

Art. 10. Para o registro enquadrado no nível completo, além da documentação necessária para o registro em nível intermediário, será necessária a inclusão no sistema eletrônico do MAPA da seguinte documentação complementar:

I - Certidão de Função Técnica, Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correlato, expedido pelo respectivo Conselho Profissional de Classe do Responsável Técnico;II - comprovante de pagamento do emolumento de registro; e

III - no caso de importador fica dispensada a apresentação da documentação citada no inciso I deste artigo e nesse caso deverá apresentar uma declaração com o compromisso de adquirir produto registrado ou com autorização de livre venda ou com autorização do país de origem para processar, beneficiar, industrializar ou embalar produto vegetal para exportação.

Parágrafo único. Para o registro no nível completo, o órgão fiscalizador deverá realizar a vistoria, podendo ser dispensada para o importador e para a comercial exportadora ou trading

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

Art. 11. A concessão do registro no CGC/MAPA nos níveis intermediário ou completo será formalizada pela área técnica competente, com base nas informações prestadas, nos documentos apresentados e no resultado da vistoria, conforme o caso, no sistema eletrônico do MAPA.

Art. 12. Nos casos em que o requerente se enquadrar em mais de um nível de registro, será enquadrado no nível de maior exigência.

Art. 13. A validade do registro será de 5 (cinco) anos.

Art. 14. Durante a vigência do registro qualquer alteração dos elementos informativos e documentais deverá ser atualizada pelo requerente diretamente no sistema eletrônico do MAPA.

§ 1º Quando a alteração implicar em mudança do nível de registro no CGC/MAPA, o requerente deverá observar os requisitos de enquadramento do novo nível.

§ 2º A atualização de que trata o caput deste artigo não altera a numeração e a validade original do registro.

Art. 15. O registro no CGC/MAPA deverá ser atualizado pelo requerente, no sistema eletrônico do MAPA, sempre que a área técnica responsável da SDA/MAPA alterar a lista de produtos vegetais e requisitos para enquadramento no nível de registro, observando o prazo estipulado e as exigências do novo nível.

Parágrafo único. A atualização para fins de enquadramento no novo nível não altera a numeração e a validade original do registro.

Art. 16. A renovação do registro no CGC/MAPA deverá ser solicitada até a data de seu vencimento e será concedida de forma automática por meio do sistema eletrônico do MAPA.

Art. 17. O Certificado de Registro no CGC/MAPA será disponibilizado pelo sistema eletrônico do MAPA, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do requerente: nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - o número do registro;

III - o nível de enquadramento do registro;

IV - a relação de produtos e atividades registrados;

V - a data de concessão do registro;

VI - a validade do registro;

VII - o responsável técnico, quando for o caso; e

VIII - a mensagem "a veracidade das informações prestadas são de responsabilidade do registrado".

Art. 18. O número de registro no CGC/MAPA será composto de seis dígitos numéricos e um dígito verificador, ordenado de modo sequencial e precedido da sigla da unidade da federação onde se encontra domiciliado o estabelecimento.

Parágrafo único. Será concedido um Registro por CNPJ ou CPF e endereço. Art. 19. O registrado no CGC/MAPA deve atender ao que segue:

I - manter os dados cadastrais atualizados;

II - comunicar ao MAPA no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para efeito de realização das vistorias ou autorizações que lhes correspondam, a ocorrência de:

a) alteração de endereço;

b) alteração de atividade, produto ou capacidade operacional, fluxo de produção, equipamentos ou estrutura; e

c) suspensão temporária da atividade.

III - manter os registros que permitam a rastreabilidade das matérias-primas e produtos;

IV - cumprir as exigências estipuladas pelo órgão fiscalizador; e

V - assegurar as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento e dos produtos.

Art. 20. O registro no CGC/MAPA poderá ser suspenso quando os resultados analíticos e de monitoramento não atenderem aos parâmetros estabelecidos pelos programas de controle de qualidade e de segurança dos produtos vegetais.

Parágrafo único. O restabelecimento do registro ocorrerá quando sanadas as não conformidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 21. O registro no CGC/MAPA será cancelado quando:

I - o registrado solicitar no sistema eletrônico do MAPA;

II - expirado o prazo de validade;

III - expirado o prazo para solicitação de atualização do registro, prevista nos casos em que o MAPA alterar a lista de produtos vegetais e requisitos para fins de enquadramento no nível de registro;

IV - houver alteração de CPF ou CNPJ;

V - constatado pela fiscalização o encerramento da atividade; ou

VI - constatada omissão ou prestação de informações cadastrais falsas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação

oficial, revogando-se a [Instrução Normativa SDA nº 66, de 11 de setembro de 2003](#), e a [Instrução Normativa SARC nº 5, de 16 de maio de 2001](#).

(Artigo 23 REVOGADO PELA [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

Art. 24. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá publicar regulamentos específicos que tratam das Boas Práticas, dos Controles Internos de Identidade e Qualidade dos produtos e dos serviços, e dos Controles dos fatores higiênico-sanitários para os estabelecimentos registrados no Cadastro Geral de Classificação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO I

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA FINS DE REGISTRO NO CGC/MAPA

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA FINS DE REGISTRO NO CGC/MAPA

1. Identificação do Estabelecimento

Nome ou Razão Social;

CNPJ/CPF;

Endereço do Estabelecimento;

CEP;

Bairro, Vila, Distrito;

Município e UF;

Telefone;

Endereço para correspondência;

CEP;

Posição geográfica: Latitude; Longitude;

Endereço eletrônico;

Número de registro (caso possua);

2. Área de Interesse;

3. Habilitação;

4. Atividade/categoria;

5. Produto;

6. Marca;

7. Capacidade operacional

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

ANEXO II

MODELO PARA ELABORAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO

01 - Identificação do Estabelecimento:

NOME (EMPRESARIAL / PESSOA FÍSICA):

CNPJ/CPF:

02 - Finalidade:

Relacionar os produtos, as marcas e as respectivas atividades relacionadas a eles, bem como a capacidade de produção.

03 - Aspectos Gerais do Estabelecimento:

Descrever o local onde o estabelecimento encontra-se instalado, sua estrutura física, as instalações sanitárias e outras dependências, os controles contra pragas e insetos e a origem e o sistema de controle de potabilidade da água.

Adicionalmente, para o caso de comercial exportadora ou trading, descrever o local onde o estabelecimento encontra-se instalado, sua estrutura física, de pessoal e outros que entenda pertinente.

04 - Seções que Compõem o Estabelecimento (não aplicável para comercial exportadora ou trading):

Descrever as diversas seções ou compartimentos utilizados para as atividades propostas que compõem o estabelecimento.

05 - Equipamentos e Utensílios (não aplicável para comercial exportadora ou trading):

Devem ser relacionados todos os equipamentos e utensílios existentes, mencionando a finalidade do uso, o material de constituição, especialmente das partes que entrarão em contato com o alimento, bem como a respectiva capacidade de produção, quando for o caso.

06 - Fluxo das operações (não aplicável para comercial exportadora ou trading):

Descrever o fluxo das operações necessárias para elaboração dos produtos, desde a recepção das matérias primas até a expedição do produto final.

07 - Rastreabilidade:

Descrever o sistema de rastreabilidade empregado para cada produto.

Adicionalmente, para o caso de comercial exportadora ou trading, declarar que os produtos a serem exportados serão adquiridos de fornecedores registrados no CGC/MAPA, quando o registro destes for obrigatório.

08 - Identificação e Assinatura do Representante Legal ou do Responsável Técnico.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

Anexos III e IV REVOGADOS PELA [PORTARIA/SDA Nº 487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021](#)

(Publicada no DOU de 28 de maio de 2019)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.